

VOTO

PROCESSO: 00065.046184/2015-94

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS													
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição De Tempestividade	Convalidação do AI e Possibilidade de Agravamento	Notificação do Interessado
00065.046184/2015-94	659365178	000910/2015	Aeroporto Internacional Tancredo Neves-Confins (SBCF)	10/03/2015	09/04/2015	05/05/2015	29/01/2016	04/05/2017	R\$ 7.000,00	15/05/2017	24/07/2017	05/11/2019	03/12/2019

Enquadramento: Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008;

Infração: Deixar de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros;

Relator: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração traz a seguinte descrição:

No dia 10/03/2015, em ação de fiscalização no Aeroporto Internacional Tancredo Neves (SBCF), constatou-se que a empresa aérea AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S.A., no tocante às responsabilidades da empresa aérea ou do operador de aeronave com relação ao acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial, não respeitou a prioridade para o embarque de passageiros com necessidades especiais, no voo nº 4043, HOTRAN 11h12min, com destino a Campinas, contrariando o disposto no art. 17 da Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013.

O embarque dos passageiros deste voo se deu através do portão R1 do referido aeroporto. A infração foi constatada pelos INSPAC às 11h07min.

1.3. Assim, foi lavrado o presente Auto de Infração inicialmente capitulado no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013, e após Decisão de Convalidação em 05/11/2019, convalidado para o art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008.

1.4. **Defesa Prévia** - A interessada apresentou defesa prévia, com as seguintes alegações:

I - Diferentemente do que constou do Auto de Infração em comento, o atendimento especial e prioritário ao PNAE é sempre garantido pela empresa com atendimento no balcão especial na área de check-in e no momento do embarque e no desembarque dos clientes da aeronave;

II - Conforme procedimento adotado pela AZUL, a chamada para embarque é realizada de acordo com o seguinte protocolo: i) primeiramente os clientes portadores de necessidades especiais, idosos, gestantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo; ii) posteriormente, os clientes que são cadastrados sob categoria superior no programa de vantagens da empresa denominado "Tudo Azul"; e iii) por fim, os demais clientes de acordo com a marcação de seus assentos;

III - Conforme bem constou do Auto de Infração em comento, o embarque prioritário no ônibus disponibilizado pela administradora do Aeroporto Internacional Tancredo Neves foi devidamente respeitado e o embarque do ônibus para a aeronave em posição remota seguiu os mesmos trâmites da sala de embarque;

1.5. Pelo exposto, afirmou que não procede o presente Auto de Infração, requerendo-se o seu imediato arquivamento.

1.6. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - Em decisão motivada, o setor competente afastou as razões da defesa e considerou configurada infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c art. 17 da Resolução ANAC nº 280 de 11/07/2013. Aplicou-se sanção de multa no patamar médio, no **valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, com fundamento no Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo gerado o crédito de multa em epígrafe.

1.7. Para afastamento dos argumentos de defesa, a decisão destacou que a empresa não ofereceu qualquer argumento capaz de abonar a prática da infração apurada, eis que seu relato não está acompanhado de qualquer elemento probatório apto a relevar a prática da conduta infracional. A falta de especificação nos argumentos da autuada, assim como a abstração dos termos da defesa apresentada, não estão hábeis a desconstituir a presunção de veracidade dos fatos descritos no relatório de fiscalização, o qual de fato, admitiria prova em sentido contrário, se robustas e providas das necessárias comprovações.

1.8. **Recurso** - Devidamente notificado da DC1, a interessada interpôs o recurso ora em análise, tempestivo, com os seguintes argumentos:

I - Tendo em vista que a Notificação de Decisão encaminhada a AZUL não acompanhava sequer a Decisão Administrativa que embasou a multa que lhe foi aplicada, a AZUL solicitou em 09/05/2017 cópia do processo administrativo em epígrafe a esta Agência (doc. 01), entretanto, até o último dia de prazo para apresentação de recurso administrativo (15/05/2017), não recebeu as cópias solicitadas;

1.9. Pelo exposto, a autuada requer concessão de prazo de 10 (dez) dias a contar da data do deferimento do presente pedido de dilação de prazo, para apresentação do recurso administrativo.

1.10. **Da Convalidação e Possibilidade de Agravamento** - Esta ASJIN, após parecer deste relator, decidiu por notificar o interessado da convalidação do enquadramento da conduta e ante a possibilidade de agravamento da multa, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018. A notificação foi efetivada em 03/12/2019, conforme Aviso de Recebimento - AR dos Correios (SEI ANAC nº 3866891).

1.11. **Da Complementação do Recurso** - Após notificação da convalidação e possibilidade de agravamento, a interessada complementou o recurso com as seguintes alegações:

I - Cita o art. 6º da Instrução Normativa nº 08/2008 e argumenta que sem a identificação dos passageiros PNAEs, não é possível confirmar a irregularidade da companhia aérea quanto ao embarque de passageiros portadores de necessidades especiais, violando o princípio da verdade material;

II - Não houve entrevista com os PNAEs a fim de confirmar se a ausência de prioridade foi ou não opção dos próprios PNAES;

1.12. Pelo exposto, afirma que a decisão merece inteira reforma, devendo o processo ser imediatamente arquivado.

É o relato.

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

2. PRELIMINARES

2.1. **Da alegação de ausência dos requisitos de validade do AI** - A interessada alega ausência de requisitos validade do Auto de Infração, por não constar identificação do passageiro. Contudo, a argumentação não prospera, uma vez que o citado dispositivo do art. 6º da IN ANAC nº 08/2008 é claro ao descrever elemento "identificação do passageiro" quando assim for aplicável. O Auto de Infração nº 000910/2015 foi corretamente instruído com a descrição fática da infração, os normativos violados, e assim como Relatório de Fiscalização que o integra, estão presentes as informações e elementos que permitem a empresa verificar o ocorrido e a sua lista de passageiros. A conduta infracional foi apurada no voo 4043, HOTRAN 11h12min, no dia 10/03/2015 no Aeroporto de Confins, com destino a Campinas/SP. Além disso, deve-se considerar que o ato infracional foi acompanhado e atestado presencialmente pela Fiscalização.

2.2. Todas as informações referentes a autuação consta dos autos, não havendo como prosperar o argumento de ausência de requisitos de validade e irregularidade processual. Em verdade, todos os requisitos essenciais de validade do AI, presentes no art. 6º da IN ANAC nº 08/2008 e no art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, ambos em vigor à época do ato, foram observados, devendo ser afastada a alegação da interessada.

2.3. **Da Alegação de Irregularidade Processual por Negativa de Vista** - A empresa afirma em recurso administrativo que até o último dia de prazo para apresentação de recurso administrativo (15/05/2017), não recebeu as cópias que haveriam sido solicitadas do processo. Apresenta um email encaminhado para "sfi@anac.gov.br" com o pedido.

2.4. Contudo, deve-se esclarecer que não consta legislação em vigor à época dos fatos, que admitiria a possibilidade da ANAC fornecer cópia digital do processo através de emails.

2.5. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, em vigor à época dos fatos, é claro em seu art. 20, §1º que a obtenção de vistas se dá na repartição e mediante pagamento da despesa correspondente:

Art. 20. A defesa do autuado poderá ser feita pessoalmente ou por procurador, hipótese em que será obrigatória a apresentação do correspondente instrumento de mandato e cópia do contrato social.

§1º A parte interessada acompanhará o procedimento administrativo, podendo ter vistas dos autos, na repartição, bem como deles extrair cópias, mediante pagamento da despesa correspondente. (Grifou-se)

2.6. Assim, o único comparecimento da autuada para obtenção de vistas consta do Formulário de Solicitação de Vistas, com a respectiva certidão de recebimento assinada no mesmo dia da solicitação, em 07/06/2017 (SEI nº 1060652).

2.7. Por todos os ângulos, não prospera a argumentação da interessada.

2.8. **Da Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise e as argumentações supracitadas, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Quanto à Fundamentação da Matéria – Deixar de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros.**

3.2. A infração foi verificada *in loco* durante ação de fiscalização no Aeroporto Internacional Tancredo Neves - Confins, em 10/03/2015, no procedimento de embarque no voo 4043 da referida autuada. Ante a isso, lavrou-se o auto de infração, com fundamento no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008

3.3. O art. 289 do CBA dispõe o seguinte:

CBA
Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências:
1- multa

3.4. Já, o artigo 17 da Resolução ANAC nº 280, de 11/07/2013 estabelece categoricamente que:

Art. 17. O operador aéreo deve realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros.

3.5. Em complemento, reforça-se o que dispõe o item 5 da Tabela IV do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos:

Resolução nº 25/2008
ANEXO III
Tabela IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea
5. Deixar de prestar atendimento prioritário a PNAE. 10.000 17.500 25.000

3.6. Assim, vê-se que está clara a obrigação imposta à empresa aérea. Dessa forma, tem-se configurado o descumprimento do dispositivo no caso em exame, uma vez que a instrução processual demonstra que durante a fiscalização realizada no Aeroporto Internacional Tancredo Neves - Confins, no dia 10/03/2015, verificou-se que a interessada deixou de realizar o embarque prioritário dos passageiros.

3.7. **Das alegações do interessado** - A interessada alegou em recurso que não constava entrevista com os passageiros na instrução do processo. Contudo, consta do relato da Fiscalização que acompanhou os fatos no momento de sua ocorrência, que a empresa deixou de realizar prioritariamente o embarque dos passageiros que tinham prioridade legal de embarque. Segundo o relato apurado pela Administração, o embarque do voo 4043, HOTRAN 11h12min, com destino a Campinas, o desembarque dos passageiros para o efetivo embarque na aeronave foi realizado de forma que não foi garantida a devida prioridade a PNAEs.

3.8. Constata-se portanto completa omissão da autuada quanto a sua obrigação disposta em normativo. Deve-se destacar que a atuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

3.9. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

3.10. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

3.11. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais. Assim, falhou a empresa em trazer qualquer comprovação no mérito de que havia respeitado a prioridade de embarque dos PNAEs no voo 4043 do dia 10/03/2015 ou que ao menos comunicou aos passageiros sobre o seu direito de embarcar prioritariamente.

3.12. Isto posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

4. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4.2. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo III, Tabela IV, Item 5 da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração da presente infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

4.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.4. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a incidência da referida atenuante.

4.5. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

4.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que há penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, como o crédito de multa nº 650160155 devendo ser afastada a hipótese de aplicação da referida circunstância atenuante.

4.7. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.8. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, entendo que cabe a manutenção em seu patamar médio, **majorando o valor da multa em razão da convalidação de enquadramento, para R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), dada a ausência de atenuantes e agravantes.**

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MAJORANDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).**

5.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/02/2021, às 06:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5135545** e o código CRC **B6E31128**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	
		Usuário: marcos.amorim
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Nº ANAC: 3000069159
 CNPJ/CPF: 09296295000160 CADIN: Sim
 Div. Ativa: Sim Tipo Usuário: Integral UF: SP
 End. Sede: Av. Marcos Penteado de Uihôa Rodrigues, 939, Edif. Castello Branco Office Park - Torre Jatobá -9ª and - Bairro: Alphaville Industrial Município: BARUERI
 CEP: 06460040

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	645953156	01275/2011	60800102692201105	23/03/2015	14/09/2010	R\$ 14 000,00	20/04/2015	15 433,60	15 433,60		PG	0,00
2081	647526154	05784/2011/SSO	6080025322201109	03/07/2015	11/10/2011	R\$ 7 000,00	20/10/2015	8 625,40	8 625,40		PG	0,00
2081	647842155	000048/2014	00058004515201427	24/07/2015	11/01/2014	R\$ 2 800,00	11/09/2015	3 311,84	3 311,84		PG	0,00
2081	647843153	000044/2014	00058006091201435	24/07/2015	09/01/2014	R\$ 10 000,00	11/09/2015	11 828,00	11 828,00		PG	0,00
2081	647844151	000947/2013	00058067667201350	02/07/2018	18/07/2013	R\$ 4 000,00	03/08/2018	4 462,40	4 462,40		PG	0,00
2081	647845150	000946/2013	00058067662201327	02/07/2018	11/07/2013	R\$ 4 000,00	02/07/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	647846158	000949/2013	00058067658201369	02/07/2018	25/07/2013	R\$ 4 000,00	02/07/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	647847156	000948/2013	00058067670201373	24/07/2015	04/07/2013	R\$ 7 000,00	11/09/2015	8 279,60	8 279,60		PG	0,00
2081	647848154	000736/2013	00058050020201399	07/06/2018	17/06/2013	R\$ 7 000,00	07/06/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	647849152	000735/2013	00058050013201397	07/06/2018	17/06/2013	R\$ 7 000,00	07/06/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	647850156	000045/2014	00058006108201454	11/05/2018	09/01/2014	R\$ 17 500,00	25/07/2018	21 265,99	21 265,99		PG	0,00
2081	647851154	001573/2013	00058017637201483	11/05/2018	15/10/2013	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	647852152	001244/2013	00058092366201364	11/05/2018	02/10/2013	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	647853150	000874/2014	00058051844201467	24/07/2015	22/05/2014	R\$ 7 000,00	11/09/2015	8 279,60	8 279,60		PG	0,00
2081	647854159	000890/2012	00058057675201215	11/05/2018	18/05/2012	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	647855157	000892/2012	00058057644201256	11/05/2018	18/05/2012	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	647856155	000700/2012	00058035600201275	05/10/2018	20/04/2012	R\$ 7 000,00	23/08/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	647857153	000291/2014	00067004146201463	07/06/2018	17/02/2014	R\$ 7 000,00	07/06/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	647858151	000612/2012	00058031406201211	05/10/2018	09/04/2012	R\$ 7 000,00	24/08/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	647859150	000611/2012	00058031417201209	05/10/2018	09/04/2012	R\$ 7 000,00	24/08/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	647860153	000613/2012	00058031383201244	05/10/2018	09/04/2012	R\$ 7 000,00	24/08/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	647861151	000223/2013	00058013926201322	07/06/2018	07/02/2013	R\$ 7 000,00	07/06/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	647862150	000221/2013	00058013913201353	07/06/2018	07/02/2013	R\$ 7 000,00	07/06/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	647863158	000831/2012	00058059940201291	11/05/2018	07/05/2012	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	647864156	000833/2012	00058059958201293	11/05/2018	07/05/2012	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	647865154	000834/2012	00058059970201206	11/05/2018	07/05/2012	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	647866152	000837/2012	00058059922201218	11/05/2018	07/05/2012	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	647867150	001098/2012	00058073374201221	05/10/2018	28/05/2012	R\$ 7 000,00	24/08/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	647868159	000836/2012	00058059994201257	11/05/2018	07/05/2012	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	647869157	000832/2012	00058059949201201	07/06/2018	07/05/2012	R\$ 17 500,00	07/06/2018	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	647870150	000691/2012	00058033788201217	05/10/2018	09/04/2012	R\$ 7 000,00	24/08/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	647871159	001713/2013	00058006000201461	11/05/2018	01/11/2013	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	647872157	000632/2012	00058033678201255	05/10/2018	09/04/2012	R\$ 7 000,00	24/08/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	647873155	001716/2013	00058006003201403	11/05/2018	31/10/2013	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	647874153	000690/2012	00058033730201273	05/10/2018	09/04/2012	R\$ 7 000,00	24/08/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	647875151	001299/2012	00058075541201278	05/10/2018	28/06/2012	R\$ 7 000,00	24/08/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	647876150	000835/2012	00058059991201213	24/07/2015	07/05/2012	R\$ 17 500,00	11/09/2015	20 699,00	20 699,00		PG	0,00
2081	647877158	001267/2012	00058061161201256	24/07/2015	06/08/2010	R\$ 1 400,00	11/09/2015	1 655,92	1 655,92		PG	0,00
2081	648054153	000708/2012	00058036942201211	03/08/2015	17/04/2012	R\$ 17 500,00	20/10/2015	21 369,25	21 369,25		PG	0,00
2081	648059154	000622/2012	00058033720201238	03/08/2015	09/04/2012	R\$ 7 000,00	20/10/2015	8 547,70	8 547,70		PG	0,00
2081	648060158	000630/2012	00058033688201291	03/08/2015	09/04/2012	R\$ 17 500,00	20/10/2015	21 369,25	21 369,25		PG	0,00
2081	648061156	00616/2012	00058031396201213	03/08/2015	09/04/2012	R\$ 17 500,00	20/10/2015	21 369,25	21 369,25		PG	0,00
2081	648062154	000625/2012	00058033710201201	03/08/2015	09/04/2012	R\$ 17 500,00	20/10/2015	21 369,25	21 369,25		PG	0,00
2081	648129159	01290/2013	00065008393201378	07/08/2015	12/09/2012	R\$ 17 500,00	20/10/2015	21 369,25	21 369,25		PG	0,00
2081	649316155	000984/2013	00058068645201315	18/09/2015	20/06/2013	R\$ 3 500,00	19/08/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	649318151	000983/2013	00058068665201388	18/09/2015	19/06/2013	R\$ 3 500,00	19/08/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	650095151	00065.165414/2012	00065076534201385	18/12/2015	18/12/2012	R\$ 5 600,00	08/12/2015	5 600,00	5 600,00		PG	0,00
2081	650156157	000290/2014	00067004148201452	23/10/2015	17/02/2014	R\$ 7 000,00	20/01/2016	8 625,40	8 625,40		PG	0,00
2081	650157155	000864/2014	00058044983201434	23/10/2015	01/04/2014	R\$ 7 000,00	20/01/2016	8 625,40	8 625,40		PG	0,00
2081	650158153	000864/2014	00058044983201434	23/10/2015	09/04/2014	R\$ 7 000,00	20/01/2016	8 625,40	8 625,40		PG	0,00
2081	650159151	000864/2014	00058044983201434	23/10/2015	16/04/2014	R\$ 7 000,00	20/01/2016	8 625,40	8 625,40		PG	0,00
2081	650160155	000864/2014	00058044983201434	23/10/2015	29/04/2014	R\$ 7 000,00	20/01/2016	8 625,40	8 625,40		PG	0,00
2081	650166154	000144/2015	00058011221201532	23/10/2015	10/02/2014	R\$ 7 000,00	20/01/2016	8 625,40	8 625,40		PG	0,00
2081	650171150	001642/2014	00058009590201565	23/10/2015	04/09/2014	R\$ 3 500,00	20/01/2016	4 312,70	4 312,70		PG	0,00
2081	650178158	000844/2013	00065108736201301	23/10/2015	03/07/2013	R\$ 3 500,00	20/01/2016	4 312,70	4 312,70		PG	0,00
2081	650179156	000895/2013	00058063520201391	11/05/2018	24/06/2013	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	650180150	001357/2014	00067005541201463	23/10/2015	06/08/2014	R\$ 7 000,00	20/01/2016	8 625,40	8 625,40		PG	0,00
2081	650182156	001067/2014	00058063708201410	23/10/2015	03/05/2014	R\$ 7 000,00	20/01/2016	8 625,40	8 625,40		PG	0,00

2081	650183154	001067/2014	00058063708201410	23/10/2015	10/05/2014	R\$ 7 000,00	20/01/2016	8 625,40	8 625,40	PG	0,00
2081	650184152	001067/2014	00058063708201410	23/10/2015	17/05/2014	R\$ 7 000,00	20/01/2016	8 625,40	8 625,40	PG	0,00
2081	650185150	001067/2014	00058063708201410	23/10/2015	24/05/2014	R\$ 7 000,00	20/01/2016	8 625,40	8 625,40	PG	0,00
2081	650186159	001287/2012	00058061171201291	23/10/2015	01/02/2012	R\$ 7 000,00	20/01/2016	8 625,40	8 625,40	PG	0,00
2081	650187157	001104/2012	00058072304201255	11/05/2018	30/05/2012	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	650188155	001304/2012	00058072495201255	05/10/2018	27/07/2012	R\$ 7 000,00	24/08/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	650189153	001239/2012	00058070711201228	11/05/2018	22/05/2012	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	650190157	001305/2012	00058072484201275	05/10/2018	27/07/2012	R\$ 7 000,00	24/08/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	650191155	001318/2014	00067005399201454	23/10/2015	25/08/2014	R\$ 7 000,00	20/01/2016	8 625,40	8 625,40	PG	0,00
2081	650192153	001152/2012	00058077221201252	05/10/2018	19/06/2012	R\$ 7 000,00	24/08/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	650193151	001488/2012	00058077613201211	11/05/2018	17/08/2012	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	650194150	001401/2012	00058074688201241	11/05/2018	15/06/2012	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	650328154	05317/2012/SSO	00065136125201264	30/10/2015	30/11/2011	R\$ 7 000,00	20/01/2016	8 625,40	8 625,40	PG	0,00
2081	650707157	02448/2013/SSO	00065022565201316	19/02/2016	31/05/2015	R\$ 3 500,00	16/02/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	650820150	000019/2015	00065003692201588	22/01/2016	28/12/2014	R\$ 3 500,00	28/03/2016	4 270,00	4 270,00	PG	0,00
2081	650821159	000019/2015	00065003692201588	22/01/2016	28/12/2014	R\$ 3 500,00	28/03/2016	4 270,00	4 270,00	PG	0,00
2081	650822157	000019/2015	00065003692201588	22/01/2016	28/12/2014	R\$ 3 500,00	28/03/2016	4 270,00	4 270,00	PG	0,00
2081	650823155	000019/2015	00065003692201588	22/01/2016	28/12/2014	R\$ 3 500,00	28/03/2016	4 270,00	4 270,00	PG	0,00
2081	650824153	000019/2015	00065003692201588	22/01/2016	28/12/2014	R\$ 3 500,00	28/03/2016	4 270,00	4 270,00	PG	0,00
2081	650825151	000020/2015	00065003705201519	22/01/2016	07/11/2014	R\$ 3 500,00	28/03/2016	4 270,00	4 270,00	PG	0,00
2081	650826150	000020/2015	00065003705201519	22/01/2016	07/11/2014	R\$ 3 500,00	28/03/2016	4 270,00	4 270,00	PG	0,00
2081	652294157	01318/2011	60800102799201145	29/01/2016	02/07/2010	R\$ 7 000,00	28/03/2016	8 502,90	8 502,90	PG	0,00
Totais em 02/12/2020 (em reais):						759 800,00		810 109,20	810 109,20		0,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CD - CADIN	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	RS - RECURSO SUPERIOR
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERI
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVT - REVISTO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
PC - PARCELADO	SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT

Registro 1 até 80 de 80 registros

Página: [1] [1] [Reg] []

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



VOTO

PROCESSO: 00065.046184/2015-94

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto do Relator, Voto CJIN (SEI nº 5135545), o qual concluiu por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO** a penalidade aplicada em primeira instância, de multa para o valor de **R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)** pelo cometimento da infração descrita no AI nº 000910/2015 como "*Deixar de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros*" que originou o presente processo, consubstanciado no crédito de multa SIGEC nº 659.365/17-8, nos termos do Voto do Relator.

É como voto.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2020.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal - RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 23/02/2021, às 09:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5390701** e o código CRC **4F65BB16**.

SEI nº 5390701



VOTO

PROCESSO: 00065.046184/2015-94

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto do Relator, Voto CJIN (SEI nº 5135545), o qual concluiu por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO** a penalidade aplicada em primeira instância, de multa para o valor de **R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)** pelo cometimento da infração descrita no AI nº 000910/2015 como "*Deixar de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros*" que originou o presente processo, consubstanciado no crédito de multa SIGEC nº 659.365/17-8, nos termos do Voto do Relator.

É como voto.

Eduardo Viana

SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 23/02/2021, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5394328** e o código CRC **572E676E**.

SEI nº 5394328



CERTIDÃO

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

517ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.046184/2015-94

Interessado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Auto de Infração: 000910/2015

Crédito de multa: 659365178

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente Turma Recursal
- Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria Nomeação nº nº 1381/DIRP/2016 - Membro Julgador
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2016. - Membro Relator

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO** o valor da multa aplicada em sede de **PRIMEIRA INSTÂNCIA**, em desfavor da **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.** para o valor de **R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)**, como sanção administrativa, conforme art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, por *deixar de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros.*

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 24/02/2021, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de**



Turma, em 24/02/2021, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5396485** e o código CRC **BD648A01**.

Referência: Processo nº 00065.046184/2015-94

SEI nº 5396485